

Acórdão: 16.243/05/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113682-09  
Impugnante: Vanderley Batista Leite  
Proc. S. Passivo: Waldez Santos Dias  
PTA/AI: 01.000146499-83  
CPF: 433.037.656-34  
Origem: DF/ Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Constatada saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais utilizados para acobertar as operações foram declarados inidôneos. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Excluída a exigência da MI prevista no inciso X, do artigo 55, da Lei 6.763/75, tendo em vista a conexão de infrações prevista no artigo 211 do RICMS/2002.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado que o sujeito passivo prestou serviços de transporte de mercadorias sem recolhimento do imposto devido. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da lei nº 6763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, II e X, da Lei 6.763/75) por ter o Fisco constatado que o sujeito passivo cometeu as seguintes irregularidades:

- 1- “promoveu, em total desacordo com a legislação tributária vigente, operações de circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal idônea, tendo em vista que os documentos fiscais utilizados pelo sujeito passivo para, segundo o mesmo, acobertar ditas operações, foram declarados inidôneos, em razão de ter o suposto emitente dos mesmos obtido sua inscrição estadual com utilização de fraude ou dolo, inscrição esta que já se encontrava bloqueada na data constante do primeiro documento fiscal supostamente emitido e utilizado pelo sujeito passivo”;
- 2- "prestou serviços de transporte de mercadorias sem recolhimento do imposto devido".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81 a 85, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a exigência fiscal referente à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, com fulcro no artigo 211 do RICMS/02.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, II e X, da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que o Autuado cometeu as seguintes irregularidades:

- 1- promoveu, em total desacordo com a legislação tributária vigente, operações de circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, tendo em vista que os documentos fiscais utilizados para acobertar ditas operações foram declarados inidôneos;
- 2- prestou serviços de transporte de mercadorias sem recolhimento do imposto devido.

As notas fiscais em questão (fls. 18/45) foram declaradas inidôneas através do Ato Declaratório nº 13.186.110.004379 (fls. 17), publicado no “Minas Gerais” em 25.05.2004, em razão de ter o suposto emitente das mesmas - MR Atacadista Ltda. - obtido sua inscrição estadual com utilização de fraude ou dolo e encerrado irregularmente suas atividades. Vale observar que a referida empresa já se encontrava bloqueada quando da emissão das notas fiscais (fls. 16).

Diante da comprovada inidoneidade das notas fiscais de fls. 18/45, o Fisco encaminhou ao transportador constante dos referidos documentos, ora Impugnante, a intimação de fls. 11, requisitando informações e providências. Em resposta, o Impugnante apresentou o documento de fls. 14, declarando o seguinte:

“... Posso informar que as mercadorias constantes do relatório em anexo, foram apanhadas na Rodovia MG 432, nº 245 – Bairro Santa Cecília – Santa Esmeralda – MG, e que efetivamente procedi ao transportes. Com relação a informar o local da entrega, fica até difícil responder, uma vez que na relação em anexo, não consta nem mesmo o nome da compradora. Assim, como quando faço entrega de mercadorias, o faço no endereço constante da Nota Fiscal.”

Portanto, tendo o Impugnante transportado as mercadorias consignadas nas notas fiscais em apreço, como afirma ele próprio, legítima é a sua responsabilização pelo imposto incidente sobre as respectivas operações, a teor do disposto no artigo 21, II, “d”, da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, conforme estabelece o artigo 148 do RICMS/2002, o transportador não pode aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria, tenha sido emitido o documento fiscal próprio. Se o transportador não observa essa determinação, ele assume a condição de responsável solidário na obrigação principal, sendo irrelevante o fato de tratar-se de transportador autônomo.

De mais a mais, considerando o teor da declaração de fls. 14 e ainda, o fato de que, à época das operações, a empresa MR Atacadista Ltda. já se encontrava bloqueada, pode-se concluir pelo envolvimento direto do Impugnante com as operações de circulação de mercadorias realizadas.

Assim, restando caracterizada a infração, nos termos do artigo 134, § 1º, I, c/c artigo 149, I, ambos do RICMS/2002, legítima é a exigência do imposto incidente sobre as operações em questão.

Da mesma forma, correta é a exigência do imposto devido pelas prestações de serviço de transportes realizadas sem documento fiscal, nos valores arbitrados pelo Fisco, conforme demonstrativo de fls. 9.

Com as relação às Multas Isoladas exigidas, previstas na Lei 6.763/75, em seu artigo 55, incisos II e X, é de aplicar o disposto no artigo 211 do RICMS/2002:

*“Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.”*

Assim, no caso, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no inciso X, do artigo 55, da Lei 6.763/75, mantendo-se a exigência da MI capitulada no inciso II, do mesmo artigo (fls. 10).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 16/03/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ